



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER N° 004/2022

PARECER N° 004/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO AO PROJETO DE LEI N° 038/2021 QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO MÍNIMA DE 50% DE MULHERES NOS CONSELHOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto ao Projeto de Lei n° 038/2021, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira, *que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos conselhos municipais.*

Segundo consta do veto, a matéria deve ser de vetada por inconstitucionalidade, por força do artigo 77 da Constituição Estadual da Bahia e artigo 54 da LOMI que estabelece reserva de iniciativa para proposição de projetos que versem sobre estrutura administrativa.

É o breve relato dos fatos.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, portanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Em que pese o reconhecimento de que o Poder Executivo atua em busca da segurança jurídica quando encaminha o veto objeto de análise deste relator, tomo a liberdade para divergir do veto, mantendo posicionamento original ao adotado pela comissão de justiça quando analisou o projeto de lei nº 038/2021

A matéria não cria cargos, não gera despesas e tem por único objetivo estimular a participação feminina nos conselhos municipais, o que por si só já é o suficiente para ter o apoio deste parlamentar.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI N° 038/2021**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.


PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do veto ao projeto de lei n° 038/2021 que dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres na composição dos conselhos municipais, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira, **REJEITANDO O VETO AO PL N° 038/2021**.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão